



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 897/2018-ML

**ASSUNTO:** AUDITORIA DE REGULARIDADE

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 11.784/2014 (com 4 volumes e 14 anexos)

**EMENTA:** 1. AUDITORIA DE REGULARIDADE. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. VPNI. LEI Nº 4.426/2009. OUTROS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PGDF. DECISÃO Nº 4.005/2014. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 4/2014 PARA ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS DAS JURISDICIONADAS. EXAME DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. DECISÃO 5.589/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PGDF E PELA DPDF. DESPROVIMENTO. PEDIDOS DE REEXAME APRESENTADOS PELAS JURISDICIONADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS PELA PGDF E PELA DPDF. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE REEXAME DE AUTORIA DE SERVIDORA DA DPDF. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO Nº 4.914/2017. PRONUNCIAMENTO DA DPDF SOBRE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PGDF. DECISÃO Nº 1.619/2018. REITERAÇÃO. NOVA MANIFESTAÇÃO DA PGDF, DA SEPLAG E DA CONSULTORIA JURÍDICA DA GOVERNADORIA DO DF.

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O **CUMPRIMENTO** DAS DILIGÊNCIAS.

3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMO.** REALIZAÇÃO DE ESTUDOS ESPECIAIS.

1. Trata o presente feito de Auditoria de Regularidade levada a efeito na Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF e na Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, constante do Plano Geral de Ação desta c. **Corte de Contas** para o exercício de 2014, aprovado nos termos da r. Decisão nº 10/2014, nos autos do Processo nº 35.964/2013, realizada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal no primeiro quadrimestre do exercício de 2014.

2. Na última apreciação dos autos por este e. **Plenário**, foi prolatada a r. Decisão nº 1.619/2018 (fl. 841), nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Instrução (fls. 811/816), bem como dos documentos de fls. 579/600 e 808/810; II – ter por atendidos os itens III e IV da Decisão 5589/2015, respectivamente pela Defensoria Pública do DF e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF; III – reiterar à Procuradoria-Geral do DF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o disposto no item II, à exceção do subitem 4, da Decisão 5589/2015, de teor a seguir reproduzido, alertando a Procuradora-Geral para o disposto no art. 57, IV, da LC 1/94, c/c o § 3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF: 1. informe, em complemento aos esclarecimentos já prestados quanto ao item V.b.1 do Relatório de Auditoria, sobre a devolução do pagamento indevido realizado no mês de janeiro/2014 à pensionista Laura Morais de Andrade; 2. com relação às rubricas 1353 e 1393, pagas à servidora inativa Ivanilde Barros de Souza, Matrícula n.º 0040697X, observe, no que couber, o contido no parágrafo 46 do Relatório de Auditoria n.º 4, assim como no item V.1 abaixo; 3. no tocante aos pagamentos administrativos efetuados a título de “Realinhamento-TCDF”, no valor de R\$ 99.984.879,57, período de 2005 a 2011, versão 16 do SIGRH, forneça esclarecimentos pormenorizados sobre os mencionados pagamentos, detalhando pelo menos: valores devidos, atualizados e pagos, período de abrangência (principal, atualizações e juros), metodologia de cálculo e de correção, servidores abrangidos, sobretudo em razão da multiplicidade de processos sobre o tema; IV – reiterar ao Excelentíssimo Senhor Governador o disposto no item VI.1 da Decisão 5589/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, “se manifeste acerca do entendimento firmado no Parecer n.º 31/2013PROPES/PGDF, que permite aos Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal perceberem como limite remuneratório o valor do subsídio de Ministro do STF”; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.” (Grifos acrescidos)*

3. Com vistas ao atendimento da determinação exarada, a PGDF encaminhou esclarecimentos acostados às fls. 845/866 informando as medidas por ela adotadas.
4. Na atual fase processual, o Corpo instrutivo, por meio da informação técnica de fls. 889/895, entendeu **cumpridas** as diligências constantes do r. **Decisum**. Em consequência, sugeriu ao e. **Plenário** que:

*“I. tome conhecimento da Instrução, bem assim dos documentos de fls. 845/883;  
II. considere cumpridos os itens III.1, III.2 e III.3 da Decisão 1619/2018;  
III. delibere sobre a regularidade da concessão administrativa objeto do Parecer 31/2013-PROPES/PGDF, referendado pelo Chefe do Poder Executivo (Processo 020.000.333/2013), que deferiu a Procuradores e Defensores Públicos do DF a glosa do teto remuneratório baseada no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal;  
IV. autorize retorno dos autos à SEFIPE para as providências subseqüentes e posterior arquivamento.”*

5. Os autos foram encaminhados ao **MPC/DF** para manifestação, em conformidade com o disposto no r. Despacho Singular nº 398/2018-GCPT (fl. 896).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

6. É o relatório, passo a opinar.
7. De proêmio, relembro que a Auditoria realizada pelo Corpo Técnico consistiu na **verificação dos pagamentos referentes à adicional de substituição, incidência do teto remuneratório, vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI instituída pela Lei nº 4.426/2009**, além dos pagamentos realizados pela PGDF a título de **“realinhamento com o TCDF” e “parcela 11,98%”**.
8. Nessa toada, verifico que, neste momento processual, a **questão** se circunscreve ao exame do atendimento pela d. **PGDF** das determinações contidas nos itens III e IV r. Decisão nº 1.619/2018 (fl. 841), abaixo transcritas:
- III – reiterar à Procuradoria-Geral do DF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o disposto no item II, à exceção do subitem 4, da Decisão 5589/2015, de teor a seguir reproduzido, alertando a Procuradora-Geral para o disposto no art. 57, IV, da LC 1/94, c/c o § 3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF:
    1. informe, em complemento aos esclarecimentos já prestados quanto ao item V.b.1 do Relatório de Auditoria, sobre a devolução do pagamento indevido realizado no mês de janeiro/2014 à pensionista Laura Moraes de Andrade;
    2. com relação às rubricas 1353 e 1393, pagas à servidora inativa Ivanilde Barros de Souza, Matrícula n.º 0040697X, observe, no que couber, o contido no parágrafo 46 do Relatório de Auditoria n.º 4, assim como no item V.1 abaixo;
    3. no tocante aos pagamentos administrativos efetuados a título de “Realinhamento-TCDF”, no valor de R\$ 99.984.879,57, período de 2005 a 2011, versão 16 do SIGRH, forneça esclarecimentos pormenorizados sobre os mencionados pagamentos, detalhando pelo menos: valores devidos, atualizados e pagos, período de abrangência (principal, atualizações e juros), metodologia de cálculo e de correção, servidores abrangidos, sobretudo em razão da multiplicidade de processos sobre o tema;
  - IV – reiterar ao Excelentíssimo Senhor Governador o disposto no item VI.1 da Decisão 5589/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, “se manifeste acerca do entendimento firmado no Parecer n.º 31/2013PROPES/PGDF, que permite aos Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal perceberem como limite remuneratório o valor do subsídio de Ministro do STF”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

9. Com efeito, adentrando à análise de mérito das informações acostadas aos autos, consigno que este **Parquet** especializado tem entendimento **congruente** com o apresentado pelo Corpo Instrutivo na instrução técnica presente às fls. 845/866, apenas com pequeno acréscimo que será oportunamente destacado.

10. A análise feita pela SEFIPE no atual giro processual apresenta os pontos principais da celeuma existente entre os documentos que instruem os autos, motivo pela qual este **MPC/DF** considera relevante transcrever a síntese feita pelo Corpo Técnico quanto aos esclarecimentos prestados pela d. **PGDF**, seguidos das correspondentes análises do **Parquet** especializado.

*“3. Quanto ao item III, a Procuradoria Geral do DF manifestou-se a fls. 860/863, nos seguintes termos:*

*Item 1: A devolução do pagamento indevido, realizado no mês janeiro/2018 [retius: 2014], a pensionista LAURA MORAES DE ANDRADE, matrícula 113.221-0, foi efetivada em folha de pagamento no mês de maio/2018, após autorização da interessada, conforme documentos anexos.*

*Item 2: Com relação as rubricas 1353 e 1396 pagas a servidora inativa IVANILDE BARROS DE SOUZA, matrícula n° 40.697-X, cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, foi efetuada a devolução dos valores pagos a maior, nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro até novembro de 2017, conforme cópia da ficha financeira anexa.*

*Item 3: No tocante aos esclarecimentos solicitados em relação aos pagamentos administrativos efetuados a título de ‘Realimento – TCDF’ informo que todas as informações relativas ao tema encontram-se no processo 0020-002423/2004, disponível para consulta nesta Digep.*

*4. Quanto ao último tópico, a jurisdicionada, a fls. 864/866, acrescenta que:*

*Em atenção aos esclarecimentos sobre o processo Administrativo 020.002.561/2002, informo que:*

*- Trata-se de diferenças remuneratórias que fazem jus, referente ao período de 1998 a 2002, os membros da carreira de Procurador do Distrito Federal, tendo em vista a Decisão 2270/2002 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, nos autos do Processo 0178/2000, que reconheceu a eficácia da Lei 335, de 15/10/92, tendo como base a tabela preparada pela Divisão de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do DF, folhas 03 e 04, e fundamentação legal nas páginas 05 a 43.*

*- Em maio de 2004, o Sindicato dos Procuradores reforça o pedido de pagamento dessas diferenças por meio do Processo 020.002.423/2004, onde constam as planilhas individuais, as folhas 54 a 1020 (volumes I a IV), totalizando um valor de 73.726.372,83 (setenta e três milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), fls. 1024.*

*- O Governador do Distrito Federal autorizou o pagamento, a partir de fevereiro de 2005, em parcelas que não ultrapassassem o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), fls. 1026, razão pela qual o montante foi dividido em 75 parcelas e pago em folha suplementar de exercícios findos - versão 16, pagas na rubrica 20577.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

- Em agosto de 2007 as parcelas foram reajustadas mensalmente pelo índice mensal do INPC. O montante da atualização de janeiro a julho de 2007 foi levantado individualmente por este Núcleo, conforme planilha elaborada pelo Centro de Cálculos da PGDF - CETEC, à época, e revisada pela SEPLAG, conforme modelo disponível as fls. 1055 e 1056. A atualização foi paga juntamente com a parcela mensal, na folha suplementar versão 16 do mês de dezembro/2007.

- A atualização referente ao período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2006, foi levantada individualmente, de acordo com planilha disponibilizada pelo CETEC, modelo incluído no processo (fls.1063), e paga em 03 parcelas nos meses de dezembro/2008, janeiro e fevereiro/2009, juntamente com a parcela mensal.

5. No documento de fls. 866, a PGDF informa que encaminhou “mídia digital” contendo cópia do Processo 020.002.423/2004 (e apensos 020.002.561/2002 e 020.001.746/2004) “que cuidaram do pagamento em questão”.

**Análise**

6. Quanto ao cumprimento do item III.1 do decisum, a documentação encaminhada pela PGDF indica a devolução do valor pago a maior à pensionista Laura Moraes de Andrade (R\$ 2.492,81). Trata-se de valor histórico o que, smj, pode ser relevado.

7. Quanto ao item III.2, referente à inativa Ivanilde Barros de Souza, consta que foi restituído o montante de R\$ 5.564,40 em dez parcelas (entre fevereiro e novembro/2017), sendo certo que tal valor refere-se ao cálculo incorreto da ‘Opção 40 horas’ que até maio/2012 incidiu sobre a parcela de ATS.

8. No tocante ao item III.3, primeiramente é necessário consignar que do CD encaminhado pela PGDF (Anexo XIV) constam apenas os volumes III e IV do Processo 020.002.423/2004, cujos elementos já eram de conhecimento do Tribunal, conforme Anexos X e XI (além de peças de fls. 250/261 do Anexo II e fls. 535/573 do Anexo III).

9. De acréscimo, a peça de fls. 1063 do referido Processo 2.423/04- GDF (cópia a fls. 883), que se constitui de planilha que aponta a variação do INPC desde janeiro/2003 (‘data em que o pagamento deveria ser realizado’) até a data dos pagamentos realizados (inicia-se em fevereiro/2005 e finaliza com ‘valores a transportar’, indicando que a incidência do referido índice ocorreu até o último pagamento, em abril/2011).

10. Do relatório/voto condutor da Decisão 5589/2015 extrai-se quanto à matéria, a seguinte conclusão:

*Nada obstante, parece-me ter havido erro de interpretação de normas, o que justifica a dispensa de ressarcimento, nos termos da Súmula n.º 79 do TCDF, que assim prescreve:*

*Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.*

*Em sendo assim, resta à PGDF apenas justificar (valores devidos - principal, atualizações e juros -, período de abrangência, metodologia de cálculo e de correção, servidores abrangidos) o pagamento de, aproximadamente, R\$ 100.000.000,00 quando o autorizado foi o pagamento de R\$ 75.000.000,00.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

11. Quanto ao aspecto pendente, além da planilha informativa constante de fls. 883, as informações apresentadas pela PGDF (v. parágrafo 4) dão conta de que a divergência do montante inicialmente calculado (aproximadamente R\$ 75 milhões) e o total pago ao final de 75 meses (próximo de R\$ 100 milhões) decorreu da atualização monetária.

12. De fevereiro/2005 (início do pagamento) até julho/2007, os pagamentos foram realizados em valor fixo (rubrica 20.577). A atualização monetária desde o termo inicial até dezembro/2006 foi paga entre dezembro/2008 e fevereiro/2009 (rubrica 20827) e a atualização dos pagamentos de janeiro a julho/2007, paga em dezembro/2007. A partir de agosto/2007 a atualização, pelo mesmo indicador (INPC), ocorreu mensalmente.

13. No tocante ao item IV da Decisão 1619/2018, a Consultoria Jurídica do Governador, de acordo com o Ofício SEI/GDF nº 121/2018-GAJ/CJ (fls. 845), consigna o seguinte:

*Conforme disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, são funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal promover a uniformização da jurisprudência administrativa e também prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Pública (art. 111, V e VI). É um órgão com autonomia técnica e funcional. Desta forma, é juridicamente satisfatório o entendimento firmado no Parecer nº 31/2013-PROPES/PGDF, aprovado pelo então Procurador Geral do Distrito Federal, embora possa ser revisto pelos mesmos meios, respeitada a referida autonomia.*

14. Posteriormente, apresentou o Ofício 137/2018 – GAG/CJ (fls. 867/871), encaminhando, “em complemento ao Ofício 121/2018-CJ/GAG, as informações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal do Distrito Federal, por meio do Ofício anexo nº 776/2018 - PGDF/GAB”, sendo este assim lavrado:

*“Visando subsidiar resposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal ao ofício acima referenciado, encaminho os presentes autos para conhecimento da manifestação da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (doc. 8804353), a qual informa que o objeto do Parecer nº 31/2013-PROPES/PGDF não voltou a ser enfrentado no âmbito do setor consultivo, razão pela qual restam inalteradas as conclusões ali alcançadas”.*

15. Ainda constam dos autos, sobre o tema, os documentos de fls. 846/859, que consubstanciam posicionamento da SEPLAG (Ofício SEI-GDF nº 1456/2018), mediante solicitação do Gabinete do Governador, vazado nos seguintes termos:

2. O assunto foi analisado pela AJL/SEPLAG no Despacho SEPLAG/GAB/AJL/UNP (8085250) e fez anexar aos autos o Parecer da PGDF nº 31/2013 (7719708), que conclui “... o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a emissão de parecer pelo órgão jurídico central do Distrito Federal, entende-se que aplica-se aos Procuradores de Estado e do Distrito Federal o mesmo teto remuneratório aplicável ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, por força do disciplinado na Constituição Federal”.

3. Assim sendo, acolhendo a manifestação da AJL/SEPLAG, encaminho os autos a essa Chefia de Gabinete.

16. Como se nota, a partir da informação da PGDF de que não houve novas considerações acerca do tema tratado no Parecer 31/2013-PROPES/PGDF3, seguiram-se pronunciamentos da SEPLAG e do Gabinete do Governador validando a aplicação do teto remuneratório federal para os Procuradores do DF, assim como para os Defensores Públicos do DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

17. *O relatório/voto condutor da Decisão 5589/2015 assim considerou quanto à questão:*

*O argumento trazido pelas jurisdicionadas para sustentar que a decisão proferida na ADI 3854-MC/DF, dirigida aos magistrados, alcança os Procuradores e os Defensores Públicos – por serem essenciais à justiça - é falho, porque a razão de ser daquela decisão é, em verdade, o reconhecimento da existência do caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, característica essa que não fora, até esse momento, reconhecida para as instituições públicas que compõem as mencionadas funções essenciais à justiça.*

*Assim, se me parece possível extrair do RE 558.258 que a razão de o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (redação dada pela EC n.º 41/2003) estabelecer o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como teto para os membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos é o exercício de funções essenciais à justiça por parte deles; quer me parecer, de outro lado, precipitado concluir que toda e qualquer vantagem auferida pelos magistrados possa ser estendida, a critério de isonomia, a tais categorias essenciais à justiça.*

*Some-se a isso esta questão fundamental que recomenda cautela: inexistência de decisão judicial específica que determine aos Procuradores e Defensores Públicos do DF a aplicação do Limite Federal em detrimento do subteto Distrital, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do STF, previsto expressamente na Constituição Federal, na Emenda à Lei Orgânica n.º 46/2006 e na Lei Complementar n.º 840/2011.*

*Em rigor, seria mais prudente que o Excelentíssimo Senhor Governador aguardasse deliberação judicial acerca do tema, que se diga de passagem seria bem possível diante dos precedentes favoráveis sobre a matéria, tendo em vista que a adoção de posicionamento por meio de decisão administrativa pode suscitar vários questionamentos, notadamente aumento de despesa sem prévia autorização legal.*

*Nada obstante, reconhecendo a força de persuasão do Parecer n.º 31/2013-PROPE/PGDF, o qual fora acolhido pelo governante anterior do Distrito Federal e diante de todas as considerações aqui desenvolvidas, parece aconselhável que se colha também do atual Governador o seu entendimento. Isso porque, como se sabe, é perfeitamente possível conferir-se nova interpretação a normas administrativas, sendo vedada apenas a aplicação retroativa dessa nova interpretação.*

*Por fim, neste ponto, parece recomendável ainda que se dê ciência da discussão ocorrida sobre o assunto neste feito ao MPDFT, para que, consoante seu arbítrio, adote as medidas que porventura julgar cabíveis.*

18. *Sobre esse tema não consta ter havido pronunciamento do MPDFT, nem se colhe de consulta ao sítio do e. TJDF existirem ações objetivas com tal propósito.*

19. *Por outro lado, como já se disse, não houve alteração do posicionamento do Chefe de Poder Executivo sobre o tema.*

20. *Nessas condições, na linha de sustentação antes reproduzida entendemos que deve a Corte pronunciar-se sobre a regularidade da prática adotada pela PGDF e pela DPDF*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*quanto à aplicação do teto remuneratório federal para Procuradores e Defensores Públicos distritais. ”*

11. Dos trechos acima transcritos e do teor das informações trazidas pela jurisdicionada acostadas às fls. 845/866, este membro do **Parquet** de Contas, **em comunhão** com o Corpo Técnico, entende que este e. **Tribunal** pode considerar **cumpridas** as diligências determinadas em sua r. Decisão nº 1.619/2018. Senão, confira-se.

12. As informações constantes do expediente supracitado dão conta que as situações até então não regularizadas foram devidamente sanadas pela d. **PGDF**.

13. Quanto às medidas adotadas para a devolução do pagamento indevido realizado no mês de janeiro/2014 à pensionista **Laura Morais de Andrade (item III.1)**, a jurisdicionada trouxe informações demonstrando que o ressarcimento foi efetivado na folha de pagamento referente ao mês de maio de 2018, conforme documento de fl. 862.

14. No que tange às rubricas 1353 e 1396 pagas à servidora **Ivanilde Barros de Souza (item III.2)**, verifico que a devolução foi efetivada nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro até novembro de 2017, consoante a cópia da ficha financeira da servidora, acostada à fl. 863.

15. Ainda, concernente aos pagamentos administrativos efetuados a título de “Realinhamento-TCDF” (**item III.3**), as informações apresentadas pela d. **PGDF**, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, demonstram que a divergência do montante inicialmente calculado (aproximadamente R\$ 75 milhões) e o total pago ao final de 75 meses (próximo de R\$ 100 milhões) decorreu da atualização monetária.

16. Por fim, no tocante ao **item IV** da r. Decisão nº 1.619/2018, ao compulsar os autos em apreço, verifico que a Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, consoante o Ofício nº SEI/GDF nº 121/2018-GAJ/CJ (fls. 845), se manifestou quanto ao r. **Decisum**.

17. Em complemento, apresentou o Ofício 137/2018 – GAG/CJ (fls. 867/871), informando o conhecimento por parte do Excelentíssimo Senhor Governador do objeto do Parecer nº 31/2013-PROPES/PGDF.

18. Sobre esse ponto, destaco o que defendi no Parecer nº 260/2015-ML:

*47. Nesse aspecto, na forma destacada pela Unidade Técnica, o teto remuneratório adotado no Distrito Federal, em razão da aplicação do disposto na **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 46/2006**<sup>1</sup>, corresponde ao subsídio de Desembargador*

<sup>1</sup> “Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

do c. **TJDFT**, dada a faculdade estabelecida no art. 37, § 12, da Lei Maior, o qual incide sobre as remunerações e proventos pagos a **todos os servidores públicos civis distritais**. Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o contido no art. 37, XI, da CF/1988, que traz o limitador de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do e. **STF**.

48. Acrescente-se, ainda, que o referido limite remuneratório encontra-se também previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 840/2011, **in verbis**:

“Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por mandato eletivo, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.”

49. Há, ainda, a Instrução Normativa nº 1/2011, editada pela então SEAP/DF, publicada no DODF nº 210, de 31/10/2011, que também dispõe sobre a aplicação do teto de retribuição para os servidores do Distrito Federal considerando o disposto no art. 19, inciso X, da LODF, com a redação dada pela Emenda nº 46, de 14/7/2006.

50. Acresça, nesse sentido, que as decisões proferidas pelo c. **TJDFT** tomam por base as disposições ora referidas, nos termos do precedente a seguir transcrito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA MÉDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Consoante as disposições do artigo 37, incisos XI, XV, §§11 e 12, da CF/88, mostra-se constitucional a fixação de limite remuneratório para a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de

“Art. 19. ....

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;**

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”(NR).  
Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.*

*2. Em cumprimento às determinações previstas no inciso XI e nos parágrafos 11 e 12, do artigo 37 da CF/88, o Distrito Federal previu, nos artigo 19 da Lei Orgânica, que o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF apresentará-se como o teto para as remunerações e subsídios de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como para os proventos de aposentadoria e pensões, com exceção dos subsídios dos Deputados Distritais.*

*3. O artigo 37, §11, da CF/88 e o artigo 19, §4º, da LODF, determinam que, para efeito do limite remuneratório, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*

*4. Analisando-se a Lei Distrital n.3.894/2006, a Lei Complementar Distrital n.840/2011 e a Instrução Normativa n.1/2009, nota-se que as horas extraordinárias não se encontram previstas entre as parcelas de caráter indenizatório, ante a sua natureza remuneratória, de forma que devem ser incluídas para fins de cômputo do teto remuneratório.*

*5. Destarte, não se mostra viável vislumbrar qualquer ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, na incidência do teto remuneratório sobre as parcelas percebidas a título de horas extraordinárias.*

*6. Negou-se provimento ao apelo.”*

*(Acórdão nº 773.500, 20100112211684APC, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Flávio Rostriola, DJe de 3/4/2014).*

*51. Dessa forma, aos olhos desta Quarta Procuradoria, pertinente a proposição da Área Técnica, para que a e. Corte de Contas delibere no sentido de ser descabida a aplicação aos Procuradores e Defensores Públicos do DF de teto remuneratório diverso daquele aplicado a outras carreiras da PGDF e da DPDF, bem assim da Administração distrital, tendo em conta o que dispõe a Emenda à Lei Orgânica do DF nº 46/2006, bem como seja observada as disposições da LC nº 840/2011 sobre a matéria, podendo-se, ainda, adotar por norteador, relativamente ao teto remuneratório, as Resoluções nºs 13/2006 e 14/2006, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.”*

19. Nada obstante, entendo que a matéria é complexa e tortuosa, **havendo teses robustas de ambos os lados**, conforme se pode verificar do Parecer nº 31/2013-PROPES/PGDF, aprovado pelo d. Procurador-Geral do DF.

20. Consoante destacado pelo i. Cons. **Inácio Magalhães Filho** em Voto pretérito, apesar da força persuasiva do mencionado Parecer, “*seria mais prudente que o Excelentíssimo Senhor Governador aguardasse deliberação judicial acerca do tema, que se diga de passagem seria bem possível diante dos precedentes favoráveis sobre a matéria, tendo em vista que a adoção de posicionamento por meio de decisão administrativa pode suscitar vários questionamentos, notadamente aumento de despesa sem prévia autorização legal.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

21. Sem embargo, relembro que a r. Decisão plenária teve por escopo “*reiterar ao Excelentíssimo Senhor Governador o disposto no item VI.1 da Decisão 5589/2015, para que, no prazo de 30 (trinta dias), ‘se manifeste acerca do entendimento firmado no Parecer n.º 31/2013PROPES/PGDF, que permite aos Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal perceberem como limite remuneratório o valor do subsídio de Ministro do STF’*”, manifestação esta efetivamente apresentada pela Governadoria.

22. Assim, pode-se considerar **cumprido** o referido item, sem prejuízo de, diante da complexidade do caso e sobretudo diante do fato de que por meio de decisão administrativa se está autorizando a aplicação do teto remuneratório federal às categorias, **o c. Plenário autorizar a realização de estudos especiais para a análise específica da questão.**

23. Com efeito, no sentir deste **MPC/DF**, esta **c. Corte de Contas** pode **considerar cumpridas integralmente** as determinações contidas nos itens III e IV r. Decisão nº 1.619/2018 (fl. 841) e, ainda, por não vislumbrar medidas adicionais a serem tomadas por este e. **TCDF** neste momento processual, **coaduna** com a sugestão da Área Técnica no sentido de **autorizar** o **arquivamento** do presente feito.

24. Ante o exposto, este **Parquet** especializado, com o acréscimo da sugestão contida no parágrafo 22 supra, **converge** com as conclusões alcançadas pela percuciente Unidade Técnica e, nesse sentido, **opina** para que o e. **Plenário acate** as proposições contidas em sua informação técnica de fls. 889/895.

É o Parecer.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador